

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/019558
RECORRENTE: TEANDERSON CARDOSO BISPO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000271404

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Argumentação de (RADAR) aparelho sem aferição. Recurso Conhecido e Não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000271404**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 13/08/2016, na Rodovia BA526 km 12 – Sentido Decrescente.

O Requerente argui que não foi entregue a Notificação no prazo para apresentação de recurso, alega existir divergências no local descrito do cometimento da infração e anexa cópia Google MAPS BA 535, 21 Góes Calmon, Simões Filho – BA, não o descrito na Notificação de Imposição de Penalidade.

Argui que o equipamento (RADAR) encontrava-se desregulado. E em nada cita em matéria de direito que possua efetividade as pretensões narrandas, apresenta foto da via que em nada auxilia quanto ao intento do cancelamento da multa com revogação dos pontos no Registro da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo.

Compulsando os autos do processo em epigrafe, em análise do Relatório de Auto de Infração – RADAR os dados constantes inseridos no referido documento, cai por terra às argumentações do requerente, tendo em vista a aferição atestada pelo **INMETRO em 02/08/2016**.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. As argumentações do recorrente não o auxilia em nada a sua tese de defesa. Em análise aos dados contidos no Relatório de Auto de Infração – RADAR cabe esclarecer que à aferição do equipamento foi efetuada pelo **INMETRO, selagem de número 11400945 na data de 02/08/2016**, com validade 01 (um) ano. Diante do exposto e com base na data do cometimento da infração, o equipamento encontrava-se com **11 (onze) dias de aferido e com validade até 02/08/2017**. Sendo assim, os dados do Auto de Infração de Trânsito estão validados e em conformidade com a legislação pertinente do caso em questão.

Verifica-se que o auto de infração perfeitamente preenchido em estrita observância ao artigo 280 do CTB e seus incisos e parágrafos. A arguição de Insubstância da ação arrogada não possui fundamentação fática que lhe sustente. A suposição apontada de irregularidade do local da infração não prospera em razão do campo posuir caráter geográfico referencial.

De acordo a inexigível obrigatoriedade em lei de trânsito de fazer constar dados ao auto localização geográfica cartesiana. A imagem da região do suposto local da infração anexo no processo nada demonstra faticamente e não sustenta qualquer argumentação do autor.

Dessa forma e por este motivo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, mantendo VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000271404** lavrado contra **Teanderson Cardoso Bispo**, mantendo a exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício- relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária